



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 91/2020-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

PARA: SGE
DE: SRE/GER-2

Assunto: **Dispensa de requisito contido no art. 4º da Instrução CVM nº 332/00 e pedido de autorização para uso de assinatura eletrônica - Processos SEI Nºs 19957.001484/2020-95 e 19957.005974/2020-61.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de análise dos seguintes pleitos, contidos nos pedidos de registro da oferta pública subsequente de distribuição, secundária, de BDR Patrocinado Nível III ("BDRs") representativos de ações de emissão de **Aura Minerals Inc.** ("Emissora" ou "Aura Minerals"), tendo como instituição intermediária líder a **XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.** ("Coordenador Líder" e em conjunto com a Emissora, "Requerentes") e de conversão para Nível III do Programa de BDRs relacionado, ambos protocolados em 27/08/2020: (i) Pedido de dispensa da exigência de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior, contida no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução CVM nº 332/00 ("ICVM 332/00" e em relação ao pedido "Dispensa de Distribuição Simultânea"); e (ii) Pedido de autorização para assinaturas por ferramentas eletrônicas, especialmente, mas sem limitação, no que se refere ao Contrato de Distribuição e aos respectivos Termos de Adesão e Cartas-Convite das demais Instituições Participantes da Oferta ("Autorização para Assinatura Eletrônica").

2. A Emissora inicialmente submeteu à CVM, em 28/02/2020, pedido de registro da oferta pública de distribuição inicial primária e secundária, de BDR Patrocinado Nível III ("BDRs") representativos de ações de sua emissão, concomitante com o pedido de registro de emissor estrangeiro e de Programa de BDR Nível III. Em 14/04/2020 foi concedida a interrupção do prazo de análise dos pedidos de registro de oferta pública e de programa, nos termos da Instrução CVM nº 400/03 ("ICVM 400/03") e da Deliberação CVM nº 846/20, tendo sido retomada a análise do registro do programa de BDR, conforme pleito apresentado em 29/05/2020. Finalmente em 23/06/2020 foi registrado Programa de BDR Nível II

referente aos certificados lastreados em ações de emissão da Aura Minerals, uma vez que a oferta pública de distribuição inicial foi realizada sob o rito de esforços restritos, disciplinado pela Instrução CVM nº 476/09 ("ICVM 476/09"), oferta encerrada em 06/08/2020.

I. DO PLEITO

3. A seguir são apresentados os principais termos dos pleitos ora em análise (grifos nossos).

Pedido de Dispensa de Distribuição Simultânea

Primeiramente, vale ressaltar que a Companhia realizou esforços de colocação dos BDRs no exterior, há poucas semanas atrás, quando da realização da Oferta com Esforços Restritos realizada em julho de 2020.

Com efeito, o objetivo principal da Companhia na realização de tais esforços de colocação dos BDRs no exterior no âmbito da Oferta com Esforços Restritos foi justamente possibilitar o registro concomitante de Programa de BDR Nível III, nos termos da redação ainda vigente do artigo 4º, parágrafo único da Instrução CVM 332, que não prevê o requisito de "registro de oferta pública", mas tão somente a "simultânea distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior".

No entanto, na época, a Companhia foi surpreendida por uma interpretação da norma então vigente pela SRE, que acabou por antecipar os efeitos da Resolução CVM 3 (que não havia sido publicada até então, e a alteração do dispositivo em comento tampouco constava no Edital de Audiência Pública). Nos termos do posicionamento da área técnica constante do Ofício nº234/2020/CVM/SRE/GER-2, "considerando a opção por realizar a oferta pública de distribuição de BDRs lastreados em ações da Emissora através do rito previsto pela ICVM 476/09, [a Emissora deverá] adequar a documentação do Programa de modo a que seja submetido a registro sob a classificação nível II."

Assim, a fim de viabilizar a realização da Oferta com Esforços Restritos no cronograma planejado, a Companhia se viu obrigada a modificar o seu pleito para o registro de um Programa de BDR Nível II. Não obstante, e conforme já havia sido estruturado, no âmbito da Oferta com Esforços Restritos foram efetivamente realizados esforços de colocação dos BDRs no Brasil e no exterior simultaneamente, da mesma forma como seriam realizados tais esforços no âmbito de uma oferta registrada junto à CVM.

Referidos esforços foram realizados pelo Credit Suisse Securities (USA) LLC, pelo Itau BBA USA Securities, Inc., pela XP Investments US, LLC e pelo Safra Securities LLC, em conformidade com o Placement Facilitation Agreement, [...] conforme [...] Rule 144A [...].

Desta forma, fica evidenciado que a Companhia já realizou uma primeira oferta pública no Brasil, que também passou pelo "escrutínio" no exterior, garantindo assim uma maior segurança para os investidores.

Duplo Escrutínio Regulatório

Além do escrutínio no exterior quando da realização da Oferta com Esforços Restritos, a Companhia está efetivamente sujeita à fiscalização dupla diária e contínua das entidades regulatórias brasileiras e canadenses aplicáveis. Considerando que a Companhia possui valores mobiliários de sua emissão negociados na Bolsa de Valores de Toronto, a Companhia está sujeita à efetiva supervisão da referida Bolsa de Valores de Toronto e deve cumprir com todos os requisitos e regras de listagem daquela instituição, incluindo quando da ocorrência de determinados eventos societários.

Ademais, como consequência da listagem junto à Bolsa de Valores de

Toronto, a Companhia é considerada um Reporting Issuer para fins da legislação aplicável a valores mobiliários da província de Ontario, Canadá, bem como de outras províncias. Na qualidade de um Reporting Issuer, a Companhia está sujeita à fiscalização pela OSC, que é o órgão regulatório responsável pela administração e aplicação da legislação de valores mobiliários na província de Ontario.

Com relação a obrigações de divulgação, a Companhia deve satisfazer continuamente certas obrigações de reporte prescritas pelo regulamento de valores mobiliários da província de Ontario e pelas regras da Bolsa de Valores de Toronto, incluindo a divulgação (i) periódica de documentos relacionados a suas atividades (i.e. formulário de informações anuais, demonstrações financeiras anuais e intermediárias, discussão e análise da administração e relatórios técnicos em relação aos seus projetos minerais relevantes); e (ii) oportuna de desenvolvimentos relevantes em seus negócios à medida que ocorrem, sejam oriundos de decisões corporativas ou de eventos que razoavelmente se espera que tenha um efeito significativo sobre o preço de mercado ou valor de qualquer valor mobiliário de emissão da Companhia.

O cumprimento de tais obrigações de divulgação é geralmente supervisionado pela OSC, que tem o poder de tomar medidas administrativas e/ou outras medidas contra a Companhia em caso de descumprimento de tais obrigações. A Bolsa de Valores de Toronto também supervisionará as divulgações da Companhia para garantir a conformidade com as regras aplicáveis. Além disso, a Investment Industry Regulatory Organization of Canada (Organização Reguladora da Indústria de Investimentos do Canadá), que é responsável por questões de vigilância de mercado, pode interromper a negociação das ações da Companhia na Bolsa de Valores de Toronto por períodos fixos para garantir que as obrigações de divulgação sejam cumpridas.

Além das obrigações de divulgação descritas acima, uma variedade de decisões corporativas e/ou condutas da Companhia devem ser aprovadas pela Bolsa de Valores de Toronto e, em certos casos, pela OSC, incluindo, por exemplo: (i) qualquer emissão de novas ações; (ii) desdobramentos de ações; e (iii) oferta e venda de valores mobiliários ao público no Canadá (sem o benefício de isenção de requisitos de prospecto canadense).

No âmbito da Oferta com Esforços Restritos, por exemplo, a Bolsa de Valores de Toronto analisou e aprovou previamente o aumento de capital decorrente da oferta primária. Ademais, a Bolsa de Valores de Toronto discutiu com a Companhia e seus assessores estrangeiros a estrutura da Oferta com Esforços Restritos e permitiu certos aditamentos ao Estatuto Social (Memorandum and Articles of Association) da Companhia que foram importantes para a viabilização de tal oferta.

Neste contexto, a necessidade de "escrutínio no exterior", concebida pela CVM quando da elaboração da Instrução CVM 332, pode ganhar relevância quando há uma oferta primária, em que há necessidade de assegurar a legalidade e conformidade do procedimento de emissão das ações de lastro dos novos BDRs e garantir a observância dos direitos dos investidores do emissor estrangeiro. Vale lembrar que toda oferta primária da Companhia, independentemente do disposto na Instrução CVM 332 ou da existência ou não de esforços de distribuição no exterior, passa pelo crivo necessário da Bolsa de Valores de Toronto em razão da emissão de novas ações, como foi o caso da Oferta com Esforços Restritos.

Assim, não há dúvidas que além do "escrutínio no exterior" que a Companhia já foi objeto em razão da realização da Oferta com Esforços Restritos, a Companhia passa pelo duplo escrutínio diário e contínuo dos órgãos reguladores canadenses e da CVM, o que reforça, por si só, a segurança dos investidores de valores mobiliários da Companhia. A Oferta em tela, conforme detalhado abaixo, inclui apenas a distribuição

secundária no Brasil de BDRs com lastro em Ações de titularidade dos Acionistas Vendedores, não envolvendo, portanto, a emissão de novas ações pela Companhia.

Emissor Estrangeiro "Essencialmente Estrangeiro"

Por fim, vale lembrar que a Companhia possui ativos e receitas no Brasil que correspondem a menos de 50% (cinquenta por cento) dos ativos e receitas totais constantes de suas demonstrações financeiras consolidadas.

[...]

Apesar da norma não fazer tal distinção, nos parece, a partir de uma interpretação da finalidade da norma, que a obrigação de distribuição simultânea no exterior só deveria incidir àqueles emissores que, apesar de possuírem a maior parte de seus ativos e receitas provenientes do Brasil, tenham optado por ter seu principal mercado de negociação no exterior.

Exigir de um emissor estrangeiro "essencialmente estrangeiro" a realização concomitante de uma distribuição de valores mobiliários no exterior, quando o real intuito de tal emissor é somente distribuir tais valores mobiliários no Brasil, nos parece, com a devida vênia, um contrassenso.

Custo de Observância Desproporcional e Formalização do Pedido de Dispensa

Ante todo o exposto, a Companhia, o Coordenador da Oferta e a Instituição Depositária requerem a V.Sas. a dispensa do requisito de realização de distribuição simultânea de valores mobiliários no exterior para fins do registro de programa de BDR Nível III, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Instrução CVM 332, dado que a finalidade do dispositivo em tela já foi e continua sendo atendida.

Cientes e apoiadores das iniciativas de redução de custos de observância desta D. CVM, inclusive na forma do "Projeto Estratégico de Redução de Custo de Observância Regulatória" da CVM iniciado em 2017, ressaltamos que a exigência de nova realização de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior no âmbito de uma oferta pública de BDRs da Companhia representaria imposição de custos de observância elevados e desproporcionais à Companhia, o que poderia, inclusive, inviabilizar a presente Oferta.

[...]

Pedido de Autorização para Assinatura Eletrônica

[...] solicitamos respeitosamente a esta D. CVM que permita a utilização de assinaturas eletrônicas do tipo simples nos documentos da Oferta, nos termos do artigo 2º e do artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020 ("MP 983") e da Medida Provisória nº 2.200-1 de 24 de agosto de 2001 ("MP 2.200"), especialmente, mas sem limitação, no que se refere ao Contrato de Distribuição e aos respectivos Termos de Adesão e Cartas-Convite das demais Instituições Participantes da Oferta.

Com efeito, a MP 983 insere-se no contexto de modernização das relações sociais e dinamização das relações comerciais, trazidas por importantes ferramentas desenvolvidas recentemente. Tais ferramentas permitem que seus utilizadores estabeleçam, com enorme segurança, rapidez e baixo custo, relações comerciais dos mais diversos tipos sem precisarem se encontrar pessoalmente e sem a necessidade da utilização de logística física para circulação de documentos, muitas vezes até por municípios e estados diferentes, fato que sempre traz desafios e custos. [...]

Tal objetivo buscado pela MP 983 torna-se ainda mais relevante no contexto da pandemia de COVID-19, em que um grande número de

peças tem adotado a prática de trabalho remoto, inclusive como forma de evitar o contágio e buscar diminuir a propagação do vírus. Comumente, tais locais de trabalho remoto têm infraestrutura mais restrita do que aquela de seus locais de trabalho de origem. [...]

Adicionalmente, os contratos da Oferta não têm sua forma de celebração prescrita em lei. Em sendo o contrato uma manifestação de vontade inequívoca das partes que o celebram, qualquer forma é válida e admitida em lei. Com efeito, a forma eletrônica é também uma forma de manifestação de vontade, registrada por meio de sinais visuais em arquivos eletrônicos, com sua validade atestada por entidade independente e passível de verificação, independentemente da utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil. Estes apenas têm presunção de veracidade por força da MP 2200, mas não são requisitos de validade do negócio jurídico. O processo de obtenção de tais certificados implica em custos de obtenção e manutenção aos envolvidos, além de burocratização do processo de assinaturas, justamente o que é contrário ao espírito da mais moderna legislação. Ainda, ressaltamos que a Oferta contará com a assessoria de escritórios de advocacia renomados, os quais darão seus respectivos pareceres jurídicos sobre os documentos da Oferta e sua exequibilidade, tal como já ocorre hoje com assinaturas à mão. Por fim, admitir-se apenas a utilização de certificados emitidos pela ICP-Brasil pode ser entendido de forma análoga à exigência de reconhecimento de firmas nos contratos de ofertas públicas, o que não é exigido e nem praticado costumeiramente.

Dessa forma, como permitido pela MP 983, gentilmente solicitamos que sejam aceitos por esta D. CVM os documentos da Oferta que venham a ser assinados eletronicamente, na modalidade simples, mas que permitam comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que os respectivos signatários concordem expressamente com tal modalidade, nos termos do artigo 10, parágrafo 2º da MP 2.200. Tais ferramentas incluem, sem limitação, o site "www.docusign.com.br", uma plataforma digital de assinatura eletrônica acessível em computadores e dispositivos móveis.

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DISPENSA DE DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA

4. Inicialmente, embora não se trate diretamente da questão objeto do pleito em análise e ainda que a mesma tenha sido superada com a adequada alteração da estrutura da oferta, com o registro do programa de BDRs Nível II, conforme citado no parágrafo 2, acima, cabe analisar de forma ampla a evolução do art. 4º da ICVM 332/00, notadamente a introdução do seu parágrafo único, atual parágrafo 1º, do qual também faz parte o requisito objeto do pedido de dispensa ora em análise.

5. Nesse sentido, ao contrário da impressão dos Requerentes, a manifestação da SRE acerca da necessidade de que o programa de BDR Nível III estivesse associado à distribuição pública registrada no Brasil não se tratou de nova interpretação "que acabou por antecipar os efeitos da Resolução CVM 3". Conforme detalhadamente exposto à época (Ofício nº 234/2020/CVM/SRE/GER-2, doc SEI 1036889), por oportunidade do caso concreto, ficou evidenciada interpretação equivocada por parte do mercado ao assumir ser possível o registro de programa de BDR nível III mesmo ausente a concomitante oferta pública de distribuição registrada.

6. Disponha o artigo 4º da ICVM 332/00, conforme redação que vigorou até 01/09/2020, da seguinte forma:

Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.

Parágrafo único. Somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior.

7. Recorrendo ao relatório de audiência pública da Instrução CVM nº 585/17 que introduziu o parágrafo único temos a seguinte manifestação (grifos nossos):

Primeiramente, vale ressaltar que o comando a que se faz referência não representa uma inovação em relação à regulamentação vigente, estando disposto no antigo art. 5º, IX. A Minuta propôs a transferência desse comando para o atual parágrafo único do art. 4º apenas para fins de melhor sistematização dos dispositivos da norma.

[...]

Nos termos da regulamentação atual, os BDR Nível III podem ser ofertados publicamente para investidores de varejo e devem estar, naturalmente, sujeitos a requisitos mais rígidos quando comparados aos demais programas de BDR.

O dispositivo em questão visa assegurar que a oferta inicial da empresa patrocinadora de BDR Nível III no Brasil possa ser objeto de duplo escrutínio, no Brasil e no exterior, por parte dos reguladores e do próprio mercado, garantindo assim uma maior segurança para os investidores.

8. Com efeito o requisito de simultaneidade de ofertas no Brasil e exterior para registro do Programa Nível III está presente desde a redação original da ICVM 332/00, naquele momento no inciso IX do art. 5º:

Art. 5º O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

[...]

IX - somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior; e

9. Fundamental observar que o termo "distribuição" refere-se à oferta pública de distribuição, à qual o registro era impositivo, não existindo, à época, a possibilidade de realização de ofertas públicas dispensadas de registro de distribuição, exceto pela dispensa pleiteada sob condições específicas. Desta forma, ao determinar a simultaneidade de realização de oferta pública no Brasil e no exterior para fins de registro do programa de BDR nível III, a ICVM 332/00 necessariamente referia-se ao registro de oferta no Brasil, então única opção, até o advento da Instrução CVM nº 476/09.

10. Com o intuito de refletir de forma mais clara o objetivo da regulação, a Resolução CVM nº 3/20 estabeleceu a seguinte redação para o agora parágrafo único:

Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.

§ 1º Somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for concomitante o registro de oferta pública de distribuição de BDR e simultânea a distribuição dos valores mobiliários no Brasil e no exterior.

11. Feita tal análise inicial, frisa-se: o objeto da dispensa relaciona-se a requisito previsto desde a origem da ICVM 332/00 e cuja redação foi mantida ao longo de suas alterações, qual seja "simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior".

12. Em seu pedido os Requerentes respaldam, inicialmente, o pleito de dispensa da obrigação de oferta simultânea no Brasil e no exterior através da prévia realização de esforços de colocação no mercado americano com base na *Rule 144A*, afirmando ter realizado esforços de colocação *dos BDRs no Brasil e no exterior simultaneamente, da mesma forma como seriam realizados tais esforços no âmbito de uma oferta registrada junto à CVM*. Concluindo, apontam restar evidenciado o "escrutínio" no exterior, *garantindo assim uma maior segurança para os investidores*, de forma concomitante à oferta inicial dos BDRs no mercado brasileiro, conduzida sob o rito da ICVM 476/09.

13. Conforme consta na "Comunicação sobre Aumento de Capital Deliberado pelo Conselho de Administração" datado de 13/08/2020, relacionado à oferta inicial de BDRs (doc SEI 1098507), além da oferta pública com esforços restritos conduzida no Brasil houve esforços de colocação dos BDRs para (a) determinados investidores institucionais qualificados (QIBs) nos EUA, nos termos da *Rule 144A*, em operações isentas dos requisitos de registro do US Securities Act; (b) determinados investidores credenciados no Canadá, em uma base de colocação privada; e (c) investidores nos demais países, exceto Estados Unidos da América, Canadá e Brasil, que não sejam *U.S. persons*, nos termos da *Regulation S*.

14. É sabido que a adoção da combinação do *Regulation S* e da *Rule 144A*, instituídos emanados no âmbito da US Securities Act, é comumente empregada como forma de viabilizar a colocação de valores mobiliários de emissores estrangeiros não registrados, junto a investidores americanos e estrangeiros, também sendo de conhecimento geral que os citados regramentos não caracterizam oferta pública de distribuição. Não deve prosperar, portanto, o argumento de ter sido atendido o requisito de distribuição simultânea, contido no § 1º do art. 4º da ICVM 332/00, através de tais esforços de colocação. Com efeito, tais regramentos constituem-se em *safe harbors* estabelecidos na normatização americana com vistas a descaracterizar a distribuição pública naquele mercado e as obrigações dela decorrentes.

15. Prosseguindo na análise da argumentação trazida pelos Requerentes, passemos à alegação de que a Emissora se submete ao duplo escrutínio contínuo das entidades regulatórias brasileiras e canadenses, em decorrência de sua listagem na Bolsa de Valores de Toronto ("TSX") e da listagem dos BDRs na B3. Inicialmente, cabe observar que não se deve confundir o requisito para registro de programa de BDRs nível III, objeto do pedido de dispensa, com a exigência precípua, disciplinada no art. 2º da ICVM 332/00, aplicável a todos os níveis de programas de BDR, que prevê que apenas podem servir de lastro aos certificados emitidos no Brasil, valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV. Nesse sentido, a listagem do emissor Aura Minerals Inc. na Bolsa de Valores de Toronto se presta a atender à exigência ora citada.

16. Nesse sentido, tal argumento deve ser relativizado uma vez que o requisito em relação ao qual pleiteia a dispensa endereça justamente preocupação que se relaciona ao momento específico da oferta inicial de valores mobiliários. Notadamente, a oferta pública de distribuição registrada no Brasil de BDRs apenas pode acontecer no âmbito de um programa de nível III, o qual, por sua vez, apenas pode ser registrado com a concomitante realização de oferta sob tal rito, a qual deve ocorrer simultaneamente à distribuição no exterior. Não por outra

razão, o trecho citado no parágrafo 7º, acima, expõe exatamente a presunção de maior proteção aos investidores de BDRs emitidos sob a chancela de um programa de Nível III, à luz do que se objetiva a partir do comando contido no § 1º do art. 4º da ICVM 332/00, o duplo escrutínio não apenas do público investidor, mas também dos reguladores.

17. O BDR classificado como nível III tem, portanto, um identificador que é somente seu e que se refere ao fato de que o emissor dos valores mobiliários que irão lastrear certificados emitidos no âmbito de um programa nível III passou, ao menos uma vez, pelo escrutínio de dois reguladores em decorrência do rito de oferta pública. Se o programa não passou por esse escrutínio, não se pode classificá-lo como nível III.

18. Finalmente, quanto ao entendimento manifestado pelos Requerentes de que a interpretação finalística da norma indicaria *que a obrigação de distribuição simultânea no exterior só deveria incidir àqueles emissores que [...] possuem a maior parte de seus ativos e receitas provenientes do Brasil*, de modo que não deveria ser oponível à Aura Minerals, companhia essencialmente estrangeira, entendemos que se trata de uma interpretação livre, sem respaldo em qualquer manifestação prévia do regulador relacionada ao tema. Inclusive convém observar que a regulação de BDRs e emissores estrangeiros passou recentemente por ampla revisão, por meio da Resolução CVM nº 3/20, inclusive em assuntos que se relacionam à interpretação dada pelos Requerentes nesse caso concreto, entretanto não se verifica, no âmbito das manifestações apresentadas pelo mercado no contexto da audiência pública que precedeu a edição da citada regulação, manifestação apresentando tal interpretação por parte dos Requerentes ou mesmo dos escritórios de advocacia que os representam (exceto por manifestação encaminhada pelo Coordenador Líder que tratou de outros aspectos, conforme disponível em http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2019/sdm0819.html).

19. Tendo sido conduzida a apreciação dos argumentos trazidos pelos Requerentes, passaremos à análise se, no entendimento da SRE e neste caso concreto, seria cabível a dispensa de simultaneidade de ofertas de distribuição para o registro do programa de BDRs nível III lastreado em ações da Aura Minerals. Para que tal entendimento possa ser alcançado é relevante verificar o histórico relacionado à listagem da Emissora na Bolsa de Valores de Toronto ("TSX").

20. Conforme consta no Formulário de Referência V.7 de 2020, a Emissora foi constituída em 1946, sob o Business Corporations Act de Ontario, então denominada Baldwin Consolidated Mines Limited. Posteriormente, em 2006, quando iniciou suas atividades operacionais, passou a se submeter ao Canada Business Corporations Act e ainda, em 2016, teve sua sede transferida para as Ilhas Virgens Britânicas passando a se submeter à jurisdição regulada pelo BVI Business Companies Act, situação atual da Emissora. Sua listagem na TSX ocorreu em julho de 2006. A Aura Minerals Inc é uma Reporting Issuer (doc SEI 1099254) nos termos da regulação da Ontario Securities Commission ("OSC", entidade signatária do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores desde 2002), sendo que conforme se pode verificar no System for Electronic Document Analysis and Retrieval (SEDAR)¹, sistema de envio de informações de emissores registrados no Canadá (<https://www.sedar.com/DisplayCompanyDocuments.do?lang=EN&issuerNo=00008808>) consta a apresentação por esta Emissora de dois "Short-Form Prospectus"² relacionado às seguintes ofertas públicas: (i) New Issue

and Secondary Offering January 28, 2010 - Common Shares e (ii) New Issue August 13, 2009 - Common Shares Issuable upon Conversion of previously issued Subscription Receipts.

21. Do breve resumo acima se depreende que a Emissora se encontra em situação particular comparativamente ao que se costuma verificar em relação aos Emissores cujas ações servem de lastro a BDRs nível III, quando do registro do programa relacionado. Já foram submetidos a registro na CVM 8 programas de BDR nível III, permanecendo na presente data 4 em negociação junto à B3. Dentre tais programas, em apenas 1 (lastreado em ações de emissão da Telefônica, S.A. - BDR/2000/00001) as ações que serviam de lastro para a emissão dos certificados já eram, previamente à oferta de distribuição, listadas no mercado do exterior, situação que ocorre com a Aura Minerals. Nesse sentido, mais do que a própria identificação de ofertas públicas anteriores no mercado onde suas ações são negociadas, por meio das quais se poderia considerar atendida a intenção de dupla revisão de uma oferta pública de ações por parte dos entes reguladores do mercado de capitais, o fato de que a Emissora encontra-se sob a jurisdição da OSC já desde pelo menos 1997, data mais antiga que se identifica submissão de documentos àquele órgão regulador, deve ser considerado para fins da análise da dispensa.

22. Em outras palavras, o fato de que, no caso em tela, a listagem no exterior já existe e não decorre de obrigação relacionada aos BDRs, significa que, para além da perspectiva de que o emissor se mantenha sob a supervisão de regulador com o qual a CVM mantém relações de cooperação, há histórico de supervisão enquanto *Reporting Company* sob a jurisdição de Ontario, ampliando assim o arcabouço de proteção aos investidores que podem acessar a oferta pública de distribuição dos BDRs emitidos no âmbito de programa de nível III.

23. Por todo o exposto, somos favoráveis no caso concreto ao pleito de dispensa da exigência de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior, contida no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução CVM nº 332/00.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA

24. Conforme prevê o art. 10, § 1º da Medida Provisória nº 2.200-2 ("MP 2.200-2"), presumem-se verdadeiros, para fins de oponibilidade do Código Civil, os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

25. Deste modo, a SRE entende que para que qualquer documento firmado eletronicamente, que venha a ser empregado no âmbito de ofertas públicas de distribuição, seja válido perante a CVM é necessário que o mesmo seja gerado e assinado com a utilização de certificado digital fornecido por autoridade certificadora que esteja de acordo com as regras estabelecidas pela ICP-Brasil.

26. Vale ainda pontuar que o § 2º do citado art. 10 da MP 2.200-2 prevê que a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, poderiam ser usados desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Entretanto, para fins de formalização de documentos firmados entre partes, no âmbito oferta pública de distribuição, e sua submissão à CVM para fins da instrução processual de registro de oferta, entendemos que tais outros certificados, que não aqueles emitidos pelo ICP-Brasil, deveriam ser objeto de aprovação pela Autarquia

previamente ao seu uso.

27. Cabe por fim apontar que entendemos não ser aplicável, ao pleito em tela, a referência trazida pelos Requerentes à Medida Provisória nº 983/20, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 1º do referido regramento:

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não se aplica:

[...]

II - à comunicação:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

28. Entendemos, entretanto, que o Colegiado pode conferir interpretação diversa sobre o tema, de modo que submetemos a presente avaliação da área técnica a sua apreciação.

IV. CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, esta SRE submete à apreciação do Colegiado: (i) pleito de dispensa da exigência de distribuição simultânea de valores mobiliários no Brasil e no exterior, contida no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução CVM nº 332/00, manifestando-nos favoravelmente ao pedido; e (ii) pedido de autorização para uso de assinatura eletrônica diversa do padrão ICP-Brasil em documentos firmados entre partes, que respaldam oferta pública de distribuição, para que possa apreciar a conveniência e oportunidade de tal permissão.

30. Deste modo, solicitamos ao SGE submeter o pleito dos Ofertantes à superior consideração do Colegiado, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

1 O SEDAR entrou em operação em 1997 e a apresentação das informações através de tal ferramenta é obrigatória para a maioria das reporting issuers reguladas sob a jurisdição canadense.

2 Short-form prospectus: If a company is already a reporting issuer in a Canadian jurisdiction, it may be eligible to use a short-form prospectus. This document allows existing reporting issuers to incorporate certain information into a prospectus by reference. fonte: https://www.osc.gov.on.ca/en/Companies_prospectus-offerings_index.htm

Atenciosamente,

ELAINE MOREIRA M. DE LA ROCQUE
Gerente de Registros - 2

De acordo. Ao SGE.

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Moreira Martins de La Rocque, Gerente**, em 17/09/2020, às 17:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 17/09/2020, às 18:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/09/2020, às 00:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1096753** e o código CRC **5F4872D1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1096753** and the "Código CRC" **5F4872D1**.*

Referência: Processo nº 19957.001484/2020-95

Documento SEI nº 1096753